



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.219, DE 2021 **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Altera § 2º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3057/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº 2021
(Do Senhor Chico D'Angelo)

Altera § 2º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que "Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências", com a finalidade de conceder isenção de pagamento de pedágio para os veículos táxi.

Art 2º - O § 2º do Art 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º- Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos cadastrados como taxis".
(NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição não tem como objetivo oferecer privilégio a categoria dos profissionais motoristas de taxis, mas corrigir uma injustiça com tais profissionais, que em muitos casos trafegam em rodovias federais três, quatro vezes ao dia, chegando a pagar dezesseis taxas de pedágio, dependendo da quantidade de praças instaladas no trecho trafegado. Obrigando muitas vezes, o motorista no contrato da viagem, mesmo não estando prescrito em lei, já informar ao passageiro que a corrida terá o acréscimo, para que seu prejuízo não se torne ainda maior.

Muito se argumenta que, na prática, a tarifa de pedágio é acrescida ao valor da corrida, o que mitiga suposto efeito negativo do pedágio no ganho auferido pelos taxistas. Ora, na verdade, ainda que o taxista acrescente o valor do pedágio na corrida – o que depende do regulamento que tem de seguir no âmbito municipal – deve-se ter em conta que, no percurso de volta, ele pode retornar com o carro vazio, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que é especialmente comum quando a corrida alcança outro município, onde não se permite pegar passageiro, sem a devida licença. Vejam que, nesse caso, o taxista tem, sim, de suportar o ônus do pedágio.

Consideremos, agora, o ambiente de forte concorrência na prestação de serviços individuais de transporte de passageiros, surgido com o ingresso no mercado dos chamados aplicativos de transporte. Ao contrário do serviço de táxi, remunerado com base no taxímetro, equipamento que não considera as peculiaridades de cada percurso, os aplicativos têm toda a condição de adaptar as tarifas praticadas aos trajetos solicitados, cobrando mais, portanto, quando a viagem implicar na passagem de praça de pedágio.

Além disso, podem embarcar passageiro fora da jurisdição municipal. Como atuam em qualquer cidade, os motoristas de aplicativos podem deixar passageiro em outro município e, imediatamente, ali mesmo, embarcar alguém que esteja à procura de seus serviços. A situação, como se nota, é iníqua.

Isentar os taxistas não se trata de privilégio, mas sim de dar instrumentos para que o serviço de táxi seja mais acessível à população e um incremento nos ganhos dos taxistas. É importante lembrar que se trata de uma profissão desgastante, cujo profissional está sujeito a estresse constante. Além disso, também são alvos da violência desenfreada que assola o nosso País.

Então, para que não haja penalização ao passageiro e por outro lado, também ao motorista que na maioria das vezes tem esse ofício como única fonte de renda, podemos concluir que é extrema injustiça a cobrança do pedágio desta categoria. Esperamos contar com o apoio dos meus ilustres pares para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.

Deputado CHICO D'ANGELO
PDT-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212699776400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

Art. 3º As tarifas de pedágio serão estabelecidas, anualmente, em tabelas aprovadas pelo Ministro dos Transportes, ouvido o Conselho Nacional de Transportes e mediante proposta do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 4º As tarifas de pedágio serão fixadas, distintamente, para as diversas categorias de veículos e espécies de semoventes.

Art. 5º A base de cálculo das tarifas de pedágio levará em conta, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

I - Custo de construção da obra e melhoramentos existentes ou a introduzir para comodidade e segurança dos usuários;

II - Custos dos serviços e sobre serviços operacionais, administrativos e fiscais.

Parágrafo único. Na fixação das tarifas de pedágio para determinada via ou obra rodoviária federal, serão considerados, igualmente, os custos dos transportes rodoviários na região.

Art. 6º O produto havido do pedágio aproveitará, na sua totalidade, à obra rodoviária a ele submetida, para amortização dos seus custos, atendimento das despesas de manutenção, reparação, administração e remuneração do capital investido ou reinvestimentos destinados a melhoramentos, acessos e ampliações necessárias.

Art. 7º O Governo Federal, por intermédio do órgão setorial de execução, poderá, atendendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessões por prazo fixo, para construção e exploração de rodovias e obras rodoviárias federais, assim como para a exploração e administração de rodovias existentes, mediante cobrança de pedágio.

Art. 8º A União Federal, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderá constituir e organizar empresa pública para construção ou exploração de rodovia e obra rodoviária federal, mediante cobrança de pedágio.

Art. 9º Nas estradas ou obras rodoviários que trata o § 1º do artigo 1º dêste Decreto-lei, desde que submetidas ao pedágio, não poderá ser aplicada qualquer da arrecadação da Taxa Rodoviária Federal de que trata o Decreto-lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 10. O Ministro dos Transportes expedirá os atos e normas bastantes à execução dêste Decreto-lei.

Art. 11. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1989; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza

FIM DO DOCUMENTO
